

Procedimento nº 16280/2007/001/2010

LOC – Licença de Operação Corretiva Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda Aparelhamento

PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 16280/2007/001/2010, em que figura como empreendedora Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 77ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

O Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI encontra-se às fls. 01/03 dos autos.

Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental acostado às fls. 07/09.

Recibo de Entrega de Documentos consta de fl. 13.

Instrumento particular de mandato carreado à fl. 21.

Contrato social da empresa consta de fls. 22/28 dos autos.

Requerimento solicitando a concessão de Licença de Operação Corretiva à fl. 31.





Declaração do Município de Arcos acerca da conformidade das atividades do empreendimento Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda com a leis e regulamentos municipais vigentes consta de fl. 33.

Plano de Controle Ambiental (PCA) encartado às fls. 37/59 dos autos.

Anexos do PCA, consistentes em planilha de controle de resíduos sólidos, estação de tratamento de efluentes líquidos sanitários, depósito para resíduos sólidos recicláveis, projeto de drenagem pluvial e projeto técnico de reflorestamento da cortina arbórea carreados às fls. 61/88 dos autos.

Publicações do pedido de concessão de Licença de Operação Corretiva nas imprensas local e oficial carreadas às fls. 89 e 167, respectivamente.

Relatório de Controle Ambiental (RCA) encartado às fls. 93/154, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica à fl. 155.

OF. SUPRAM-ASF nº 778/2010 solicitando informações complementares ao Empreendedor acostado às fls. 170/171.

OF. SUPRAM-ASF nº 968/2010 solicitando informações complementares adicionais ao Empreendedor acostado às fls. 172/173.

Relatório de Vistoria nº S – 282/2010 lavrado por consultor técnico da SUPRAM/ASF para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado à fl. 174 dos autos.

Informações complementares prestados pelo empreendimento encartadas às fls. 175/282 dos autos.

Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF favorável ao deferimento da concessão da Licença de Operação Corretiva ao Empreendedor encartado às fls. 287/305.

É o Relatório.





O presente procedimento administrativo trata de pedido de concessão de Licença de Operação Corretiva formulado pelo empreendimento Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda para regularização da atividade de beneficiamento de minerais não metálicos (calcário) desenvolvida pelo empreendimento.

Inicialmente cumpre destacar que o empreendimento em foco é considerado de CLASSE 03, possuindo porte médio e potencial poluidor/degradador médio, para água, ar e solo, conforme item B-01-09-0 da Deliberação Normativa nº 74/04 do COPAM. Incontestável tratar-se de empreendimento causador de significativo impacto ambiental.

Ocorre que, compulsando os autos do processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, constata-se que a SUPRAM não exigiu a apresentação de EIA/RIMA e ainda dispensou a incidência da medida compensatória por significativo impacto ambiental, infringindo diretamente dispositivos da Constituição Federal, da Resolução CONAMA 01/1986 e da Lei 9985/00.

Com efeito, o Parecer Unico elaborado pela SUPRAM, no bojo do processo de licenciamento ambiental corretivo, informou que:

"Destacamos que mesmo com as medidas mitigadoras adotadas, poderá ocorrer a emissão de partículas fugitivas (porção residual) no sistema de mitigação de efluente atmosférico.

A emissão da porção residual do material particulado contribui para a alteração físico química da qualidade do ar da região onde o empreendimento está inserido, qual seja, Província Cárstica do Alto São Francisco.

De acordo com a Deliberação COPAM Nº 94/2006 e Decreto Estadual 45.175/2009 considera-se como impacto significativo aquele decorrente de empreendimentos e atividades consideradas poluidoras,





que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais.

Ainda de acordo com a mesma legislação, consideram-se como relevante e significativo àqueles empreendimentos que de alguma forma interferem em áreas prioritárias para a conservação conforme referência bibliográfica específica ("Biodiversidade em Minas Gerais: um Atlas para sua Conservação" – Fundação Biodiversitas, 2005), como o caso Minasol Indústria e Comércio e produtos Minerais Ltda." (Parecer Único – fls. 294/295).

Não obstante, no referido procedimento de licenciamento ambiental de atividade poluidora, não foi apresentado, pelo Empreendedor, o necessário Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Por esse motivo, <u>houve a dispensa ilegal</u> da exigência de EIA/RIMA e da medida compensatória prevista no artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000, imprescindível para a implantação e conservação de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A exigência de avaliação prévia do impacto ambiental, de maneira séria, completa e minudente, já era prevista como instrumento de proteção ambiental desde a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81):

Art. 9°. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

III - a avaliação de impactos ambientais;





A Constituição Federal, ao dispor sobre o Meio-Ambiente, aprimorou este instrumento, definindo o estudo prévio de impacto ambiental como requisito constitucional para assegurar o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado:

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (grifo nosso)

Assim, o estudo de impacto ambiental não pode ser simplesmente "dispensado" ou substituído por qualquer outro procedimento menos meticuloso quando houver obra ou atividade potencialmente causadora de **significativo impacto ambiental**. Qualquer norma ou decisão administrativa neste sentido é flagrantemente inconstitucional.

A Resolução CONAMA n. 001/86, definiu, DE FORMA EXEMPLIFICATIVA, as atividades que dependem de EIA – RIMA para serem licenciadas. Consta do *caput* do artigo 2º desta resolução:

Art. 2° - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual





competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

Infere-se do texto normativo que o rol de atividades condicionadas à apresentação de EIA/RIMA pelo art. 2° da Resolução CONAMA 01/1986 é MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, conforme se extrai da expressão *tais como* constante de seu *caput*. Assim, basta que alguma atividade seja reconhecida como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e a exigência do EIA/RIMA passa a ser indispensável.

Assim, uma vez caracterizado o significativo impacto ambiental do empreendimento, incide a obrigação de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental. A respeito do tema, destacamos os ensinamentos do maior constitucionalista brasileiro, José Afonso da Silva:

"Essa casuística enumeração é puramente exemplificava; nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita à sua prévia elaboração". (SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, edição, São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 289)





E que nem se argumente que o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) suprem a falta de EIA/RIMA, uma vez que aqueles estudos simplificadíssimos não preenchem todos os requisitos dos arts. 5° e 6° da Resolução CONAMA 01/1986.

Quanto à incidência da compensação ambiental por significativo impacto ambiental, é latente sua necessidade para o caso em tela. Inspirada nos comandos do art. 225 da Constituição Federal e visando a dar efetividade a eles, a Lei n.º 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Tal dispositivo, dentre outras medidas, criou uma forma de compensação *sui generis* para empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Com o advento da Lei nº 9.985/2000 (também chamada de Lei do SNUC), surgiu a obrigação legal de o empreendedor apoiar a implantação e conservação de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental:

Art. 36. Nos, casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

O gênero compensação ambiental pode ser dividido em quatro espécies: compensação pré-estabelecida, compensação extrajudicial, compensação judicial e fundos autônomos. No pedido em foco, discutimos a incidência da primeira espécie: a compensação pré-estabelecida ou autônoma, prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/00.





Segundo a lição de José Rubens Morato Leite "considera-se que o mecanismo de compensação ecológica pré-estabelecida pode ser entendido como aquele formulado pelo legislador, independente das imputações jurisdicionais (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco."

No caso em foco, em razão da dispensa irregular do Estudo de Impacto Ambiental no processo de licenciamento corretivo, não houve a incidência da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei 9.985/00. Ambas as dispensas são ilegais, vez que o empreendimento foi considerado pelo próprio órgão ambiental competente como causador de impacto ambiental significativo.

O argumento utilizado pela SUPRAM para fundamentar a não incidência da compensação ambiental foi a não exigência do EIA/RIMA. Ocorre que a não exigência de EIA/RIMA foi irregular, na medida em que o empreendimento causa significativo impacto ambiental, conforme entendimento da própria SUPRAM.

A Advocacia Geral do Estado, no tocante a essa questão, entendeu que não podem ser dispensadas do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, tendo em vista ser essa uma exigência prevista constitucionalmente (art. 225, § 1°, IV, da CR/88), além desse estudo servir de base para a mensuração da compensação ambiental do art. 36 da Lei do SNUC.

Dessa forma, transcreve-se parte do Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 15.016/2010 referente ao tema em discussão:

No que se refere à segunda recomendação, com a devida vênia, trata-se de uma exigência constitucional – art. 225, § 1°, inciso IV, previsto no art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00. O Poder Executivo não está autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre outro instrumento que não contenha as mesmas





características do EIA, não desenvolva o estudo com a mesma complexidade deste e que não obedeça a conformação do Estudo de Impacto Ambiental conferida pela Resolução CONAMA n. 01/86 para fim de fixação de dever de compensação ambiental.

Além das hipóteses em que o Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório e correspondente RIMA, descritas exemplificativamente no art. 2º da Resolução CONAMA n. 01/86, em sendo o caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório por força de determinação da Constituição da República.

Desse modo, não há autorização constitucional para dispensar o Estudo de Impacto Ambiental em casos de licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, porque assim o determina o texto constitucional e o art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00 para o fim de fixação da compensação ambiental, sob pena de nulidade do procedimento. (Parecer AGE 15.016, de 18 de maio de 2010 – Destaque nosso)

Todavia, em total distorção ao entendimento explanado pela Advocacia Geral do Estado, alguns empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental foram dispensados da apresentação do EIA/RIMA (o que, por si só, já seria inconstitucional) e, ainda, sustentou-se a não incidência da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC em relação a esses empreendimentos, com base na ausência do EIA/RIMA irregularmente dispensado.



No caso em tela, há clara contradição no parecer único de fls. 278/305: foi identificada a ocorrência de impacto ambiental significativo, mas deixou-se de aplicar a compensação ambiental com fundamento no parecer 15.016/2010 da AGE, sendo que este parecer da AGE conclui que o EIA/RIMA seria imprescindível nos casos de significativo impacto. Portanto, houve descumprimento da orientação da AGE ao deixar de reorientar o empreendedor a apresentar EIA/RIMA e realizar a compensação.

A aplicação correta do parecer da AGE deveria levar à suspensão imediata de todos os processos de licenciamento de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental em que foi indevidamente dispensado o EIA/RIMA, determinando-se seu amplo saneamento através da exigência do estudo competente, sob pena de nulidade do procedimento.

Não há dúvidas, portanto, de que o mesmo parecer que opina pela impossibilidade de compensação ambiental sem EIA/RIMA, também entende pela nulidade do licenciamento ambiental de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental sem o referido estudo.

Convém destacar que em novo parecer da AGE nº 15044/2010, tratando do mesmo tema, foi reafirmado o entendimento anterior, e, ainda, consignado que o EIA/RIMA pode e deve ser exigido do empreendedor a qualquer tempo, mesmo que em caráter corretivo ou em momento de revalidação de licença de operação, se constatado o impacto significativo.

"A substituição do EIA-RIMA pelo Relatório de Controle Ambiental (RCA) em fase de instalação de empreendimento para o qual está sendo requerida licença não prejudica a possibilidade de elaboração do





Estudo de Impacto Ambiental em momento de licença corretiva ou de revalidação de licença para subsidiar a fixação de compensação ambiental" (PARECER AGE N° 15044/2010 – fls.07).

A regularização do licenciamento deve ocorrer através da apresentação de EIA/RIMA, tendo em vista a constatação da ocorrência de impacto ambiental significativo, por meio do qual será possível avaliar com precisão o grau de impacto do empreendimento, definindo-se, assim, o valor da compensação ambiental.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pela BAIXA EM DILIGÊNCIA do pedido de concessão de Licença de Operação Corretiva ao empreendimento Minasol Indústria e Comércio de Produtos Minerais Ltda, objetivando à apresentação de EIA/RIMA para o empreendimento e para a inclusão da seguinte condicionante: Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº. 45.175/2009.

Caso esta URC entenda por não submeter o processo à baixa em diligência, manifestase, subsidiariamente, pela inclusão da condicionante: Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº. 45.175/2009, resguardando-se a possibilidade da discussão da exigência de EIA/RIMA em juízo.





É o parecer.

Divinópolis, 29 de junho de 2011.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das

Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco